

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004
(Do Sr. ALMIR MOURA e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 211 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 211 da Constituição Federal passa a
vigorar acrescido do seguinte §5º:

"Art. 211.

§ 5º Para a formulação e acompanhamento das políticas
públicas relativas à função redistributiva e supletiva referida no § 1º, a União
conterá com agência especificamente organizada, cujo dirigente terá sua escolha
previamente aprovada pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de assegurar a consistência e a continuidade das
políticas educacionais que, em face das necessidades da população e de sua
relevância na organização do tecido social, constituem verdadeiramente políticas
de Estado, que não devem ser modificadas a todo momento, como

historicamente tem ocorrido no cenário nacional.

Políticas que promovam a equidade das oportunidades educacionais e o padrão de qualidade do ensino, eliminando diferenças regionais e sociais, são políticas de longo prazo, que devem ser definidas e acompanhadas por um organismo que, em nome do Estado brasileiro, garanta a sua execução, eficácia e efetividade. A relevância deste organismo impõe que seja prevista a aprovação, pelo Senado Federal, da escolha de seu dirigente.

Este é o objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição Federal, que com certeza haverá de receber o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputado ALMIR MOURA